



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

LEI MUNICIPAL Nº 351 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

*ALTERA A LEI Nº 21 DE 26 DE SETEMBRO DE 1997 –
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTANA
DO MARANHÃO- MA.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Título IV, da Lei nº 21, de 26 de setembro de 1997, Estatuto dos Servidores Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 120. O Município incluirá todos os seus servidores no Plano de Seguridade Social do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 121. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

Parágrafo Único. Os benefícios são aqueles a cargo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e deverão ser concedidos nos termos e condições definidas nas leis e regulamentos que regem a previdência social no Brasil.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 122. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 123. A licença de que trata o art. 122 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

§1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§3º No caso do §2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 124. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias será pago com recursos da administração municipal. Prazos superior a este a cargo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e deverão ser concedidos nos termos e condições definidas nas leis e regulamentos que regem a previdência social no Brasil.

Art. 125. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional.

Art. 126. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção II

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 127. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, que fica a cargo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 128. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 129. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 130. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, nas regras do INNS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 131. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, nas regras do INNS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 132. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 133. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 134. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV

Da Pensão

Art. 135. Será concedida pensão por morte do servidor, nos termos e condições previstas na legislação do INNS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Seção V



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Do Auxílio-Funeral

Art. 136. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração.

§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º O auxílio será pago no prazo de 05(cinco) dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 137. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 138. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

Seção VI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 139. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos termos e condições previstas na legislação do INNS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Capítulo III

Do Custeio

Art. 140. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Município e a Contribuição Patronal, repassados para o INNS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 141. (Revogado).

Art. 142. (Revogado)

Art. 143. (Revogado)

Art. 144. (Revogado)

Art. 145. (Revogado)

Art. 146. (Revogado)

Art. 147. (Revogado)

Art. 148. (Revogado)

Art. 149. (Revogado)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 150. (Revogado)

Art. 151. (Revogado)

Art. 156. (Revogado)

Art. 157. (Revogado)

Art. 158. (Revogado)

Art. 159. (Revogado)

Art. 160. (Revogado)

Art. 161. (Revogado)

Art. 162. (Revogado)

Art. 163. (Revogado)

Art. 164. (Revogado)

Art. 165. (Revogado)

Art. 166. (Revogado)

Art. 167. (Revogado)

Art. 168. (Revogado)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Maranhão - MA,
02 de dezembro de 2022.

Márcio José Melo Santiago
Prefeito Municipal de Santana do Maranhão